



10.01.08
Honorário

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- pág. 01/02 -

PROCESSO TC – 02.207/07

Administração direta municipal. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS da MESA da CÂMARA MUNICIPAL de RIACHO DE SANTO ANTONIO, correspondente ao exercício de 2006. Regularidade. Atendimento parcial das exigências da LRF. Recomendações.

ACORDÃO APL-TC-1005/2007

RELATÓRIO

01. O órgão de Instrução deste Tribunal, nos autos do PROCESSO TC-02.207/07, analisou a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS, relativa ao exercício de 2006, de responsabilidade da MESA da CÂMARA de VEREADORES do MUNICÍPIO de RIACHO DE SANTO ANTONIO, sob a Presidência do Vereador CARLOS ROBERTO DA SILVA e emitiu o relatório de fls. 207/213, com as colocações a seguir resumidas:
- a. Apresentação no prazo legal e de acordo com a RN-TC-99/97.
 - b. A Lei Orçamentária Anual do Município estimou os repasses ao Poder Legislativo em R\$ 248.300,00 e fixou as despesas em igual valor.
 - c. As transferências recebidas pela Câmara foram da ordem de R\$ 260.400,00 e a despesa orçamentária R\$ 261.704,05.
 - d. A despesa total do legislativo representou **8,00%** da receita tributária e transferências.
 - e. A despesa com pessoal da Câmara representou **59,65%** das transferências recebidas, o que atende aos limites dispostos no artigo 29-A, § 1º, da Constituição Federal.
 - f. Normalidade da remuneração dos vereadores.
 - g. Quanto à **gestão fiscal**, registrou-se o não atendimento à LRF quanto à (ao):
 - i. Suficiência financeira para saldar os compromissos de curto prazo no valor de R\$ 2.394,65;
 - ii. Correta elaboração dos RGF encaminhados para este Tribunal;
 - iii. Comprovação de publicação do RGF referente ao 1º semestre.
 - h. Quanto aos demais aspectos da **gestão geral**, a única irregularidade constatada foi a incorreção do Balanço Patrimonial, em face da ausência de registro do valor de R\$ 2.394,65 nas obrigações financeiras.
02. Notificado, o gestor veio aos autos para prestar esclarecimentos, mas a Auditoria, no relatório de fls. 248/249, concluiu:
- a. A insuficiência financeira foi reduzida para R\$ 844,38;
 - b. A correção dos RGF foi intempestiva;
 - c. A publicação do RGF foi devidamente comprovada;
 - d. O balanço patrimonial encaminhado com a defesa apenas demonstra que houve falha no demonstrativo encaminhado na prestação de contas.
03. O Ministério Público junto ao Tribunal, em parecer nº 1613/07, pugnou pela **regularidade das contas prestadas**, pela declaração de **atendimento parcial** das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal e recomendações a atual gestão no sentido de evitar as falhas.
04. O processo foi incluído na pauta da presente sessão, dispensadas as notificações de praxe.

-- conclui à pág. 02/02 --



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

-- Pág. 02/02 --

VOTO DO RELATOR

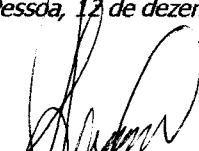
O Relator adota o parecer ministerial e vota pelo(a): a) **regularidade** das contas prestadas referentes ao exercício 2006, da Mesa da Câmara de Vereadores do Município de Riacho de Santo Antonio; b) **atendimento parcial** das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; c) **recomendação** ao atual gestor no sentido de evitar a repetição das falhas detectadas nos autos.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-02.207/07, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em:

- 1. Julgar regulares as contas prestadas referentes ao exercício 2006, pela Mesa da Câmara de Vereadores do Município de Riacho de Santo Antonio, de responsabilidade do Sr. CARLOS ROBERTO DA SILVA;***
- 2. Declarar o atendimento parcial das exigências da LRF;***
- 3. Recomendar ao atual gestor no sentido de evitar a repetição das falhas detectadas nos autos.***

*Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb – Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 12 de dezembro de 2007.*



Conselheiro Amâncio Alves Viana – Presidente



Conselheiro Nominando Diniz – Relator



*Ana Teresa Nóbrega
Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal*